



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 143 /21  
PROCESSO Nº 549 /21

|                  |
|------------------|
| FLS. <u>-02-</u> |
| <u>549/2021</u>  |
| Protocolo        |

(A(S) COMISSÃO(ES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 26/08/2021  
\_\_\_\_\_

Proíbe a utilização de informes contendo dizeres alusivos à isenção de responsabilidade material, por parte de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em relação a objetos mantidos no interior de veículos guardados em seus estacionamentos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres “**Não nos responsabilizamos por danos materiais nem por objetos deixados no interior do veículo**”, ou de teor similar com o mesmo objetivo, no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por comércio em geral, todo estabelecimento comercial, a exemplo de supermercados, shopping centers ou congêneres, que possua estacionamento próprio ou terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma gratuita ou paga.

ARTIGO 2º - O disposto nesta Lei estende-se às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas.

ARTIGO 3º - O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I – Notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Aplicação de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFD's, em caso de persistência da irregularidade após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação para regularização;
- III – Aplicação em dobro da multa prevista no inciso II deste artigo, em caso de persistência da irregularidade após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação para regularização.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. -03- |
| 549/2021  |
| Protocolo |

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de agosto de 2021.

~~Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

## JUSTIFICATIVA

Em regra, nos serviços prestados pelos estacionamentos, sobretudo os remunerados, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor quanto à chamada responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, onde o que interessa não é provar a culpa do ofensor, mas sim responsabilizá-lo pela ofensa oriunda do risco decorrente da atividade lucrativa que pratica. Por isso é que, nesse caso, não se perquire acerca da prova da culpa, exigindo-se que o ofendido prove o dano que sofreu e estabeleça o nexo de causalidade entre si e aquele a quem acusa de lhe ter praticado o dano. A desobrigação de provar a culpa é, sem dúvida, uma vantagem na relação desigual entre consumidor e fornecedor.

Do mesmo modo, os estacionamentos aparentemente gratuitos, por concentrarem um tipo de estratégia focada na captação de clientela, não se exoneram da responsabilidade civil decorrente de danos ocorridos a veículos de seus clientes, ainda que tentem posteriormente se eximir, alegando não possuir seguranças no local, ou, ainda, que não houve efetivo consumo nos estabelecimentos comerciais que oferecem a vaga. De nada adianta colocar placas que, inutilmente, tentam subtrair qualquer responsabilidade do fornecedor.

A responsabilidade objetiva é, portanto, espécie de responsabilização por quem não deveria ser, por ato subjetivo, próprio, responsável pelo dano. O que se tem é imputação puramente objetiva, como previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Normalmente, ao deixar o carro em estacionamentos pagos ou não, o cliente se confronta com bilhetes ou cupons com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo”. Após ler o “recado”, o cliente dá uma olhada no interior de seu veículo, para ver se não está deixando para trás nenhum objeto de valor, e segue seu caminho.

O artigo 927 do Código Civil não pode ser considerado isoladamente, deve-se valer também de outros dispositivos que tratam do tema e fortalecem a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. -04- |
| 549/2021  |
| Protocolo |

Teoria do Risco, como se vê no disposto no artigo 931 do Código Civil. Diz o dispositivo em enfoque: **“Art. 931.** Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

Surge, então, o seguinte questionamento: até que ponto esses avisos são válidos? Será que o fato de o estacionamento avisar ao cliente que não se responsabiliza pelos objetos deixados no interior do veículo, ou até pelo próprio veículo, o isenta de responder por possíveis danos que lhe forem causados?

A questão é muito bem respondida pela Súmula 130 do STJ, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade por parte do estabelecimento em relação a veículos que permanecerem em seus estacionamentos:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

A responsabilidade sem dúvida existe. O estabelecimento responsável – seja ele supermercado, shopping center ou qualquer outro estabelecimento que disponibilize o serviço de guarda de veículos, pago ou não, terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando, para tanto, que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

Diadema, 10 de agosto de 2021.

~~Ver. TALABLUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~